



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.661, DE 2015 **(Da Sra. Shéridan)**

Acresce artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar as relações entre empresas que utilizam serviços de telecomunicações ou de mensageria para difusão de mensagens publicitárias, de cobrança ou de divulgação e os consumidores em geral.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *“Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”*, para disciplinar as relações entre empresas que utilizam serviços de telecomunicações ou de mensageria para difusão de mensagens publicitárias, de cobrança ou de divulgação e os consumidores em geral.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte artigo:

“Art. 17-A As empresas que utilizarem serviços de telecomunicações ou de mensageria para difusão de mensagens publicitárias, de cobrança, de divulgação ou qualquer outro contato com os consumidores somente o poderão fazê-lo de acordo com os seguintes princípios:

I – os contatos somente poderão ser realizados em dias úteis, no período compreendido entre às 10 (dez) e às 18 (dezoito) horas, de acordo com o horário vigente no local onde se encontrar o consumidor;

II – as mensagens de voz, vídeo, texto, bem como os contatos telefônicos somente poderão ser feitos uma única vez por dia;

III – as empresas deverão identificar-se claramente, informar seus canais de contato para uso por parte do consumidor e destacar o objetivo do contato com o consumidor;

IV – é facultada ao consumidor, a qualquer tempo, a solicitação de não recebimento de ligações ou de mensagens de forma continuada, pelo mesmo meio em que foi contatado, dentre outros meios.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As relações de consumo estão sempre em estado de intensa ebulição. Muitas vezes, entretanto, são excedidos os limites da razoabilidade na busca por clientes e por sua fidelidade, assim como nos casos de cobranças. Não são raros os casos em que os cidadãos são submetidos a verdadeiros bombardeios por parte das empresas que os buscam utilizando-se das mais diversas formas que o avanço tecnológico tem permitido.

Com o crescimento das facilidades de telecomunicações, em especial com o barateamento das ligações telefônicas e o advento das mensagens

de voz, texto e vídeo, muitas empresas passaram a adotar estratégias de marketing que acabam por invadir intensamente o espaço de tranquilidade a que toda pessoa tem direito. Além disso, não são respeitados sequer os horários de descanso e de vivência em família dos cidadãos.

Evidentemente, o parlamento não pode ficar alheio a estes verdadeiros abusos que ocorrem todos os dias. Muito já foi conquistado com a aprovação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, mas precisamos dar respostas contínuas às relações de consumo, que também são dinâmicas.

Nossa iniciativa visa à garantia do inalienável direito à privacidade, ao descanso e à tranquilidade de nosso povo ao longo de seu dia de trabalho e de lazer. Acreditamos que ao limitar as ligações e mensagens das empresas aos consumidores resgatamos um maior equilíbrio nas relações de consumo. Optamos por inserir um novo artigo no CDC com as regras que devam guiar a difusão de ligações e mensagens, por considerar que o Código é o principal disciplinador legal destas relações. Além disso, o texto jurídico já contempla eventuais punições que podem ser aplicadas no caso de descumprimento dos preceitos que ora aditamos.

Temos a certeza de que avançamos na construção de relações mais maduras na questão do consumo. Esperamos, portanto, o necessário apoio de todos os parlamentares para a aprovação desta matéria que interessa a milhões de cidadãos em todo o País.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2015.

Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção II **Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**

.....

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Seção III **Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
